



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 017/2022

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOL Nº: 506
Recebido em: 12/12/2022
Horário: 15h40min
Serviço

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.609/2022.
EMENTA: LOA. PODER EXECUTIVO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ORÇAMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura a esta Assessoria Jurídica, acerca do Projeto de Lei n.º 4.609/2022 que "Estima a receita e fixa a despesa do município de Jóia para o exercício financeiro de 2023", de autoria do Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a exposição de motivos, Ofício n.º 347/22, Ata n.º 41/2022 da reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura e anexos da Lei 4.320/64.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Prefacialmente, importa destacar que o exame desta Assessoria Jurídica limita-se à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em questões de ordem técnica e contábil ou que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Quanto à competência, prevê o art. 30, I e II da Constituição Federal, que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Carta Maior, no que se refere à iniciativa, reconhece ao Poder Executivo a competência privativa para iniciá-lo, de acordo com o disposto no art. 165, III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido, prevê que:

Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:
I - do plano plurianual;
II - de diretrizes orçamentárias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

III - dos orçamentos anuais.

A Lei Orgânica Municipal, nessa perspectiva, prevê em seu art. 41, XI, o que segue:

Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

XI - enviar ao Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei;

[...]

Ainda, o Art. 25 da mesma Lei assim estabelece:

Art. 25 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

d) matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Nesta senda, a iniciativa é válida, partindo do Chefe do Poder Executivo, como sendo este agente revestido de legitimidade e competência para deflagrar o processo de constituição da presente norma, **não apresentando qualquer vício de iniciativa ou de constitucionalidade.**

O Instituto do Orçamento Público é regulamentado pelas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nº 101, de 04 de maio de 2000, se constituindo em um documento indispensável à administração financeira da União, dos Estados e dos Municípios.

No que se refere à Lei Orçamentária Anual, a União, na sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), a qual prevê, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Rege o assunto, ainda, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que ao longo do seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integração a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá Todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigada a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

Portanto, no aspecto jurídico, o presente Projeto de Lei cumpre os requisitos constitucionais e legais, não se avistando óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo. No que se refere aos anexos exigidos pela Lei Federal, recomenda-se à essa Comissão, que seja solicitado parecer técnico-contábil para averiguar se os anexos juntados ao presente projeto correspondem a todos aqueles cuja apresentação é obrigatória, bem como acerca do conteúdo dos mesmos se de acordo com a norma regente.

No que se refere às Audiências Públicas, importa referir a importância das mesmas enquanto instrumento para assegurar a transparência da gestão fiscal, assim como por se tratarem de um mecanismo governamental que permite aos cidadãos influenciar ou decidir sobre os orçamentos públicos. A obrigatoriedade da realização dessas audiências está prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como no art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Do material repassado a esta Assessoria Jurídica, verifica-se que houve a convocação do executivo para a audiência pública, porém não foi acostada a ata da solenidade. Já quanto ao legislativo, há o edital de convocação de audiência pública aprazada para dia 15 de dezembro, recomendando-se que seja juntada a ata da referida solenidade ao presente projeto e que seja diligenciado junto ao executivo para que encaminhe a ata da audiência realizada.

Nota-se, ainda, a ausência das atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do FUNDEB e da Assistência Social, enquanto órgãos deliberativos, sendo documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento, conforme preceituam a Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 36; a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

2020, em seu art. 33 e a Resolução CNAS n.º 33, de 12 de dezembro de 2012, em seu art. 84. Assim, orienta-se à Comissão solicitante, que diligencie junto ao executivo para que proceda ao encaminhamento das atas de aprovações de tais Conselhos.

No que se refere ao processo legislativo, cabe à Câmara de Vereadores observar o disposto em seu Regimento Interno, especificadamente nos arts. 185 e 186, que tratam do procedimento especial para tramitação dos projetos relativos aos orçamentos.

Não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, após juntadas a ata da audiência pública realizada pelo executivo e as atas de aprovações dos Conselhos, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei n.º 4.609/2022, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 12 de dezembro de 2022.


Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula n.º. 112-0/1
OAB/RS n.º. 56.668